



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.999-A, DE 2015** (Do Sr. Uldurico Junior)

Proíbe o uso de equipamento de proteção individual, por profissionais da área da saúde, fora do ambiente laboral; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os equipamentos de proteção individual ou instrumentos utilizados pelos trabalhadores profissionais da área da saúde, deverão ser de uso restrito ao ambiente laboral.

Parágrafo único. Norma regulamentadora definirá os procedimentos de higienização dos equipamentos e instrumentos utilizados.

Art. 2º Os infratores estão sujeitos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às penas de:

I – advertência;

II – multa.

§ 1º Os empregadores terão responsabilidade solidária com seus empregados.

§ 2º Norma regulamentadora atribuirá os valores e a forma de aplicação das penas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante dos altos índices de infecções hospitalares no Brasil, é preciso que algumas medidas sejam tomadas, visando diminuir os riscos de contaminação.

O uso dos equipamentos e instrumentos pelos trabalhadores profissionais da área da saúde, fora do ambiente de trabalho, aumenta a possibilidade de disseminar vírus e bactérias, o que, por consequência, aumenta a contração de doenças pelos pacientes que já estão com baixa imunidade.

Segundo informações da Anbio, cerca de 80% dos hospitais não fazem o controle adequado. Devido ao alto índice de infecção hospitalar, cem mil pessoas morrem por ano devido às infecções. A Organização Mundial da Saúde (OMS) acredita que as infecções hospitalares atinjam 14% dos pacientes internados no país.

Este projeto visa proporcionar um ambiente de trabalho adequado para aqueles que realizam suas atividades em ambientes propícios às infecções e para aqueles que estão recebendo tratamento, proporcionando a melhoria da saúde pública.

Ressalta-se a necessidade da proteção que o ambiente hospitalar e ambulatorial exige, por esta razão existe a necessidade do uso de equipamentos que tem a finalidade de proteger o profissional. Porém, estes mesmos equipamentos não podem ser instrumentos de contaminação dos mais vulneráveis.

O seu uso, fora do ambiente adequado, pode ser um canal de transmissão de microorganismos. Este projeto, portanto, procura diminuir os riscos de contaminação.

É com esse propósito que solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a proibir que os equipamentos de proteção individual e instrumentos utilizados pelos profissionais da área da saúde sejam usados fora do ambiente laboral, sob pena de advertência e/ou multa, sendo os empregadores solidariamente responsáveis com os empregados. Prevê ainda normas regulamentadoras para definir os procedimentos de higienização dos equipamentos e instrumentos e para atribuir os valores e a forma de aplicação das penas.

O autor justifica a proposta pela necessidade de medidas dirigidas à redução dos índices de infecção hospitalar. Os equipamentos de proteção (jalecos, aventais, capotes etc.) são meios de barreira destinados a impedir a passagem de tecidos, secreções e demais contaminantes. Seu uso sem a devida higienização torna-os eles próprios contaminantes, e se usados na comunidade podem vir a ser veículos de mão dupla, carregando também contaminantes externos para o ambiente nosocomial.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de

Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A preocupação do nobre autor é a mesma que incomoda grande número de brasileiros, profissionais da saúde ou não. É sabido que a incidência de infecções hospitalares no país é demasiadamente alta, e recentemente temos visto nos veículos de comunicação notícias assustadoras sobre “superbactérias” resistentes a praticamente todo tratamento fazendo vítimas em hospitais de várias unidades federadas.

Tais superbactérias são resultantes do uso maciço de antibióticos, que seleciona as cepas mais resistentes e que poderia ser minorado com a adesão estrita por parte dos profissionais de saúde aos princípios e métodos de controle de infecções.

Um dos meios mais simples, porém efetivo, de evitar as infecções cruzadas em ambiente hospitalar é o cuidado com os instrumentos e equipamentos de proteção individual, que se não for adequadamente feito pode torna-los veículos de contaminação.

Há normas a respeito, como a Norma Regulamentadora nº 32, aprovada pela Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e do Emprego, que trata especificamente de “Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde”, mas seu cumprimento nem sempre é adequadamente fiscalizado. Concordamos, pois, plenamente com o mérito da proposição.

Contudo, devemos considerar que seu formato pode e deve ser aperfeiçoado. O substitutivo que ora apresentamos transforma o projeto de uma lei solta em uma adição ao texto da Lei de Infrações Sanitárias, o que lhe confere mais efetividade e torna a legislação mais coesa. Tivemos também o cuidado de excetuar as situações de atendimento emergencial e transporte de pacientes, que ocorrem na comunidade, mas que não prescindem do uso de equipamentos de proteção e de instrumentos.

Assim sendo, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.999, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora

### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 2015**

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para configurar como infração sanitária o uso de equipamento de proteção individual, por profissionais da área da saúde, fora do ambiente laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

*“XLII – utilizar o profissional de saúde equipamentos de proteção individual fora do ambiente laboral, excetuada a atuação em atendimento de emergência e transporte de pacientes:*

*Pena – advertência e/ou multa;*

*XLIII – permitir o empregador o uso pelo empregado em estabelecimento de saúde de equipamentos de proteção individual fora do ambiente laboral, excetuada a atuação em atendimento de emergência e transporte de pacientes:*

*Pena – advertência e/ou multa;”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora

### **I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 15 de dezembro de 2015, após a leitura e discussão do parecer, e visando o aprimoramento e dar maior clareza ao Projeto de Lei, realizei a retirada do inciso XLIII, constante do Art. 1º do Substitutivo apresentado.

Tal complementação foi acatada pelos presentes, tendo sido o parecer aprovado unanimemente pelo Colegiado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1999/15, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora

## **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 2015**

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para configurar como infração sanitária o uso de equipamento de proteção individual, por profissionais da área da saúde, fora do ambiente laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“XLII – utilizar o profissional de saúde equipamentos de proteção individual fora do ambiente laboral, excetuada a atuação em atendimento de emergência e transporte de pacientes:*

*Pena – advertência e/ou multa.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.999/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Darcísio Perondi - Vice-Presidente, Adelmo Carneiro Leão, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Zenaide Maia, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Luiz Carlos Busato, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 2015**

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para configurar como infração sanitária o uso de equipamento de proteção individual, por profissionais da área da saúde, fora do ambiente laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“XLII – utilizar o profissional de saúde equipamentos de proteção individual fora do ambiente laboral, excetuada a atuação em atendimento de emergência e transporte de pacientes:*

*Pena – advertência e/ou multa.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**